



PROCESSO Nº: 002711/2025 – TC
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte
ASSUNTO: Aquisição de solução de conectividade para a Escola de Contas

DIREITO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE CONECTIVIDADE. FUNDAMENTO NO ART. 75, INCISO II, DA LEI Nº 14.133/2021. PARECER FAVORÁVEL COM SUGESTÕES QUANTO À JUSTIFICATIVA DE PREÇOS E MINUTA CONTRATUAL.

I. Caso em exame

1. Trata-se de consulta jurídica formulada pela Escola de Contas, com o intuito de obter parecer jurídico sobre a legalidade da contratação direta, via dispensa de licitação, para aquisição de serviço de conectividade via satélite (Starlink), cujo valor é inferior ao limite estabelecido no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021. Instruem os autos Documento de Formalização da Demanda, Termo de Referência, pesquisa de preços, disponibilidade orçamentária, minuta de contrato e termo de dispensa de licitação.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em aferir a legalidade da contratação direta por dispensa de licitação, à luz do art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.
3. Examina-se também a regularidade da pesquisa de preços apresentada, à luz do art. 23 da mesma Lei e da Resolução nº 011/2023-TCERN, bem como a conformidade da minuta contratual às exigências legais.

III. Razões de opinar

4. A contratação direta por dispensa de licitação está autorizada nos termos do art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021, por se tratar de aquisição de serviço cujo valor é inferior a R\$ 50.000,00.
5. O processo encontra-se instruído com os documentos exigidos no art. 72 da Lei nº 14.133/2021, incluindo justificativa de preço, termo de referência, disponibilidade orçamentária e minuta de contrato.
6. A pesquisa de preços adotou o parâmetro do art. 23, §1º, IV, da Lei nº 14.133/2021 (cotação com fornecedores), sendo apresentada justificativa quanto à não adoção dos parâmetros prioritários (incisos I e II), em conformidade com a Resolução nº 011/2023-TCERN, art. 22, §1º.
7. Observa-se, entretanto, que houve recebimento efetivo de apenas dois orçamentos, embora três tenham





sido solicitados, o que enseja recomendação de avaliação sobre a suficiência dessa amostragem para aferição do melhor preço.

8. A minuta contratual apresenta pendências quanto às cláusulas essenciais previstas no art. 92 da Lei nº 14.133/2021, especialmente quanto à indicação expressa da norma legal regente e à vinculação ao ato autorizador da contratação e à respectiva proposta, devendo ser revista pela Coordenadoria de Contratos.

IV. Resposta

9. Esta unidade consultiva opina pela legalidade da contratação direta por dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, sugerindo-se a avaliação da pesquisa de preços e ao aprimoramento da minuta contratual.

10. Recomenda-se à autoridade competente que verifique a suficiência dos preços colhidos para atendimento ao art. 23, §1º, IV, da Lei nº 14.133/2021 e que promova a análise técnica da minuta contratual conforme as observações constantes deste parecer.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, XXI; Lei nº 14.133/2021, arts. 23, 72, 75 e 92; Resolução nº 011/2023-TCERN, art. 22, §1º.

PARECER Nº 389/2025 - CJ/TC

I. RELATÓRIO

1. O caderno trata de pedido formulado pela Escola de Contas para aquisição de solução de conectividade *Starlink*, cujos detalhes constam na tabela inserida no evento 5, conforme Documento de Formalização da Demanda.

2. Compõem os autos, notadamente, as seguintes peças: a aquisição tem sua necessidade justificada no Documento de Formalização da Demanda (DFD) (ev. 5); especificações e condições de execução do objeto constam do Termo de Referência (ev. 7); a justificativa de preço está lastreada em pesquisa mercadológica (ev. 8 e 9); indicação de disponibilidade orçamentária para dar suporte à eventual despesa (ev. 15 e 16); minuta de contrato (ev. 30); e minuta de termo de dispensa de licitação (ev. 39).

3. Em seguida, os autos foram encaminhados à CONJU para análise jurídica, na for



ma da Lei n.º 14.133/2021, art. 72 (ev. 40).

4. Este é o relatório. Passa-se à fundamentação.

II. FUNDAMENTAÇÃO

5. Preliminarmente, cumpre registrar que esta unidade consultiva se manifesta sob o prisma estritamente jurídico, de forma meramente opinativa, quanto às questões submetidas à sua análise e parecer, não cabendo a ela, portanto, adentrar nos critérios de conveniência e oportunidade relativos à prática dos atos administrativos, reservados à esfera discricionária da autoridade administrativa competente, a exemplo do exame de questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

6. Nota-se que a contratação dar-se-á através de dispensa de licitação, conforme a minuta do termo de dispensa de licitação (ev. 39). Sobre o assunto, estabelece o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que a aquisição de bens e a contratação serviços, pela Administração Pública será manejada por meio de processo licitatório. No entanto, o mesmo dispositivo prevê exceções legais, como se observa a seguir:

Art. 37. (...)

XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da Lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo acrescentado)

7. No mérito, tem-se que a possibilidade de contratação direta de que versam os autos é fundamentada na hipótese da Lei n.º 14.133/2021, art. 75, inciso II:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; (...)

8. Os documentos que compõem os autos atendem, no que se aplica à espécie de contratação, à exigência do art. 72 da Lei n.º 14.133/2021:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de

inex



igibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

9. Destaca-se que o inciso II do supracitado artigo determina que a estimativa da despesa deve ser calculada conforme o art. 23 da mesma Lei, abaixo reproduzido:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.



10. Verifica-se que a legislação elenca procedimentos para a aferição do melhor preço, podendo ser adotados de forma combinada ou não. Ademais, a Resolução nº 011/2023-TCERN – que disciplina as licitações e contratações administrativas no âmbito do TCERN, em conformidade com as normas gerais da Lei nº 14.133/21 –, acrescenta em seu art. 22, § 1º, que, quanto aos procedimentos já previstos no art. 23 da Lei nº 14.133/21, *“deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II, devendo, em caso de impossibilidade, apresentar justificativa nos autos”*.

11. No caso concreto, constata-se a adoção exclusiva do método delineado no inciso IV: pesquisa com, no mínimo, três fornecedores. Portanto, deve existir justificativa que explique a não adoção dos critérios previstos no art. 23, §1º, incisos I e II, da Lei nº 14.133/21.

12. Ademais, tendo sido escolhido o procedimento de pesquisa com fornecedores, é necessário apresentar a justificativa para a escolha dos fornecedores consultados, além de comprovar que os orçamentos foram colhidos com antecedência máxima de seis meses.

13. Nesse passo, ao analisar a Informação nº 79/2025 – CCS contida no ev. 13, a qual expõe o quadro de pesquisa mercadológica, e os orçamentos juntados junto ao ev. 8 e 9, constata-se que a pesquisa foi realizada em mais de três empresas distintas, apesar de registrada resposta de apenas duas empresas. Percebe-se, ainda, que a pesquisa foi realizada durante o mês de julho de 2025, ou seja, dentro do prazo de seis meses. Houve também apresentação das justificativas de escolha dos fornecedores, conforme determina o art. 23, §1º, inciso IV, da Lei nº 14.133/21, e da não adoção dos critérios previstos no art. 23, §1º, incisos I e II, da Lei nº 14.133/21, exigido pelo art. 22, § 1º da Resolução nº 011/2023-TCERN.

14. Por fim, analisando a minuta do contrato (ev. 30), em linhas gerais, esta se revela apta a condicionar as obrigações dos contratantes e materializar a avença. Porém, verifica-se a ausência de determinados requisitos listados no art. 92 da Lei n.º 14.133/2021,

as



quais são essenciais aos contratos administrativos, especialmente a menção à Lei n.º 14.133/2021 como normativo regente à avença (art. 92, inciso III); e a vinculação ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta (art. 92, inciso II).

15. Quanto à minuta do termo de dispensa de licitação, esta se mostra adequada a autorizar a contratação pretendida (ev. 39).

III. CONCLUSÃO

16. Por todo o exposto, esta unidade consultiva opina pela legalidade da contratação direta de que versam os autos, por dispensa de licitação, com arrimo na Lei n.º 14.133/2021, art. 75, inciso II.

17. Recomenda-se a avaliação, pela autoridade competente, da suficiência da justificativa da coleta efetiva de apenas dois valores de referência, conforme exigido pelo art. 23, §1º, inciso IV, da Lei n.º 14.133/2021 e art. 22, inciso IV, da Resolução nº 011/2023-TCERN.

18. Propõe-se também o envio dos autos à Coordenadoria de Contratos para que proceda à análise da minuta (ev. 30) em observância aos apontamentos postos no item 14 deste opinativo.

19. Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Natal, 21 de outubro de 2025.

Assinado eletronicamente

Marina Ubarana Marinho

Assistente da Consultoria Jurídica
Matrícula nº 10.186-9

Assinado Eletronicamente

Daniel Simões B. N. de Oliveira

Consultor Jurídico
Coordenador Jurídico – Coordenadoria do
Administrativo





DESPACHO

Aprovo o Parecer nº 389/2025-CJ/TC, por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 4º, I, do Anexo Único da Res. 009/2015-TC.

Remetam-se os presentes autos à Secretaria de Administração.

Assinado eletronicamente

Leonardo Medeiros Júnior
Consultor-Geral

